

## A AUTOCOMPOSIÇÃO NA ESFERA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ALTERNATIVE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION IN THE SPHERE OF ADMINISTRATIVE IMPROBITY

**Ana Clara Ludvig da Cunha\***  
**João Luiz Martins Esteves\*\***

\* Advogada com atuação na área do Direito Administrativo, especialmente em ações civis públicas por ato de improbidade administrativa. Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco. Pós-graduada em Direito do Estado, com ênfase em Direito Administrativo, na Universidade Estadual de Londrina - UEL.

E-mail: anaclaraludwig@hotmail.com

\*\*Doutor em Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2015). Mestre em Direito do Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho - UGF (2005). Especialista em Filosofia Política (2000) e em Filosofia: História do Pensamento Brasileiro (1999) pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1987). Procurador do Município de Londrina. Professor convidado do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL. Membro das comissões coordenadoras dos cursos de Especialização lato sensu da Universidade Estadual de Londrina - UEL em Direito do Estado, em Direito Previdenciário e em Filosofia Política e Jurídica. Coordenador pedagógico do curso de Especialização lato sensu em Direito Previdenciário da Universidade de Cascavel - Univel. Professor Titular do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina - UEL. Professor convidado do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania - IDCC.

E-mail: joao.esteves1000@gmail.com

**Como citar:** CUNHA, Ana Clara Ludvig; ESTEVES, João Luiz Martins. A autocomposição na esfera da improbidade administrativa. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 10-29, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p.10. ISSN: 1980-511X

**Resumo:** O presente artigo analisa a possibilidade de autocomposição na esfera da Lei de Improbidade Administrativa, frente as inovações legislativas que neste sentido atestam. Os setores públicos brasileiros compõem parcela significativa da litigiosidade nos tribunais pátrios, o que causa congestionamento do Poder Judiciário. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Improbidade Administrativa também não tem se mostrado como meio hábil ao combate aos atos de improbidade. Assim, a autocomposição apresenta-se como mecanismo novo e que se adequa a uma nova realidade como resposta a redução de litígios e respeito ao princípio da celeridade processual. Trata-se, ainda, da nova perspectiva do Direito Público Brasileiro, na qual se privilegia a ação dialogada, ponderada/proporcional e previsível. A pesquisa sedimenta-se em bibliografias e descrições, efetuadas em doutrina, jurisprudência e leis, na qual se conclui que a aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos deve ser observada na esfera da Improbidade Administrativa, em virtude dos inúmeros dispositivos legais que regem a celebração de acordos neste âmbito, bem como por haver autorização expressa sobre a consensualidade, devendo os aplicadores do direito observar a analogia, os princípios gerais do direito e a hermenêutica.

**Palavras-chave:** Administração Pública. Autocomposição. Lei De Improbidade Administrativa.

**Abstract:** This article analyzes the possibility of alternative means of conflict resolution in the sphere of the Brazilian Administrative Improbability Law. Brazilian public sectors make up a significant portion of litigation in domestic courts, causing legal congestion in Brazil's justice system. According to the National Council of Justice, the Administrative Improbability Law has not proved to be a useful means of combating acts of improbity.

Thus, alternative means of dispute resolution presents itself as an instrument that adapts to a new reality seeking to reduce litigation and respect the principle of procedural speed. It is showing a new perspective of Brazilian Public Law, in which dialogue, weighted/proportional and predictable action is privileged. This research is based on bibliographic analysis, carried out with legal doctrines, jurisprudence, online articles and laws, in which it concludes that the use of alternative means of conflict resolution must be observed in the sphere of Administrative Improbability, due to the numerous legal provisions governing the conclusion of agreements in this area, as well as because there is no express prohibition on consensuality, therefore, law enforcers must observe analogy, general principles of law and hermeneutics.

**Keywords:** Public Administration. Self-Composition. Administrative Improbability Law.

## INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 8.429, que entrou em vigor em 2 de junho de 1992, famigerada como Lei de Improbidade Administrativa, dispõe, entre tantas, sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação a princípios da Administração Pública.

A Lei de Improbidade Administrativa tem se mostrado como um importante instrumento de defesa do patrimônio público e da moralidade e eficiência no desempenho da gestão dos recursos públicos. Esta lei responsabiliza os agentes públicos que infringem as normas. Trata-se do combate à corrupção e de punição daqueles que atuam em proveito próprio e não em prol do interesse público.

O dever de probidade, que consiste na ideia de moralidade administrativa, exige que os agentes públicos sirvam a Administração Pública com honestidade, sem que haja qualquer proveito pessoal em razão de suas funções.

Assim, a Lei nº 8.429/92, trata com bastante rigidez os agentes públicos que se desviam desta finalidade, almejando sancioná-los com penas que a própria Constituição Federal já previa, pois em seu artigo 37, §4º, dispõe:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Lei nº 8.429/92 previa, inclusive, em seu artigo 17, §1º, a impossibilidade de transação, acordo ou conciliação nas ações perpetradas contra agentes públicos transgressores da probidade administrativa. Todavia, atualmente, em razão da Lei nº 13.964/2019 (conhecida como Pacote Anticrime), é permitida a celebração de acordo nestas ações (BRASIL, 2019b).

Ou seja, poderá se privilegiar a consensualidade no âmbito da improbidade administrativa, com a celebração de acordos de não persecução cível pelas partes. A Lei Federal nº 13.655/18 que introduziu novos dispositivos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) na matéria de Direito Público já do mesmo modo sinalizava.

Entretanto, em que pese a vedação de acordo ter sido suprimida da Lei de Improbidade Administrativa, que passou a admitir expressamente a sua celebração, o artigo 17-A do Pacote Anticrime, que continha maiores detalhes quantos aos referidos acordos foi integralmente vetado. Deste modo, pouco se sabe sobre a maneira que esses acordos se realizarão.

Sabe-se, todavia, que a noção de uma espécie intangível de indisponibilidade do interesse público tem sido gradativamente atenuada, não sendo mais possível conceber uma total dessemelhança do Direito Público com o Direito Privado, tendo esta, ainda, como sendo óbvia, evidente ou mesmo inerente ao sistema jurídico.

Portanto, o estudo projetar-se-á através dos seguintes questionamentos: A inclusão da

autocomposição na esfera de Improbidade Administrativa trata-se de um avanço? Como esses acordos se realizarão? Qual a nova perspectiva do Direito Público Brasileiro? A fim de responder as indagações expostas, o estudo comporá a análise aprofundada de doutrina, jurisprudência, artigos e leis que abordam esta temática.

## 1 AUTOCOMPOSIÇÃO: CONCEITO E ESPECIFICIDADES

O dinamismo característico da sociedade contemporânea faz com que o ordenamento jurídico pátrio careça de constantes adaptações a fim de normatizar as relações e corresponder aos anseios sociais de maneira eficiente e eficaz, e é justamente nesse contexto que a autocomposição surgiu como mecanismo alternativo de resolução de conflitos.

Em que pese existirem tutelas jurisdicionais diferenciadas, a Justiça estadual não corrobora mais como meio exclusivo de solução de lides, pois em todo o país se têm dado enfoque a outros métodos adequados para pacificar a justiça. Trata-se dos meios alternativos de solução de conflitos (GRINOVER, 2016, p. 61-62).

Desse modo, um dos pressupostos primordiais da justiça conciliativa consiste na pacificação. Em virtude desse mecanismo, a solução do conflito ocorre por ato das próprias partes mediante conciliação ou mediação, ou por decisão de árbitros nomeados pelos próprios litigantes (GRINOVER, 2016, p. 62 e 66).

Pode-se obter a autocomposição através de transação ou conciliação. O primeiro caso diz respeito ao negócio jurídico em que os sujeitos da lide mutuamente fazem concessões com o objetivo de dirimir o conflito, e pode acontecer até mesmo antes de instaurado o processo ou na persecução processual, conforme orienta o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 147).

Já a conciliação corrobora com a transação ocorrida em juízo por meio de intervenção do juiz, conciliador ou mediador junto aos litigantes, antes de iniciada a instrução processual. Assim, o acordo é reduzido a termo e homologado por sentença com resolução do mérito, de acordo com o art. 334, § 11, do NCPC (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 147). No entanto, segundo Petrônio Calmon (2008, p. 144):

[...] a principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o “procedimento”, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e propor formulas de acordo.

O novo Código de Processo Civil trouxe à tona o incentivo à solução consensual dos conflitos, estabelecendo, inclusive, que sempre que possível o Estado deve promover os meios

alternativos de resolução de litígios, enquanto que os juízes e operadores do direito devem fomentar a conciliação e a mediação, conforme ilustra o art. 3º, § 2º e § 3º, do CPC. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1140).

A Resolução 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça dispôs especificamente a respeito da política adequada ao tratamento de conflitos pela autocomposição. Isso trouxe um marco cultural na esfera da pacificação de litígios, pois o Poder Judiciário compactuou com o papel de fomentar ações que incentivem a transação e/ou conciliação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Dessa forma, o princípio da autocomposição dos princípios está em consonância com o princípio do acesso à justiça descrito na Constituição Federal (art. 5º, XXXV, CF), cuja vantagem é reduzir a grandiosa carga processual que esbarra nos tribunais brasileiros (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1140).

Para Petrônio Calmon “não há consenso ao especificar as causas e muito menos indicar soluções para a crise da justiça, mas é unânime a constatação da desproporção entre a oferta de serviços e a quantidade de conflitos a resolver” (CALMON, 2008, p. 05), firmando seu posicionamento, diante deste cenário, na “necessidade de manterem-se e fortalecerem-se todos os meios conhecidos para a solução de conflitos, a fim de que a limitação de um possa ser suprida por outro, proporcionando um sistema múltiplo, para a livre escolha pelos envolvidos, a depender da natureza do conflito” (CALMON, 2008, p. 154).

Nesse sentido, ainda que a participação da Administração Pública seja um tanto quanto recente aos acordos, notório é o desenvolvimento da consensualidade administrativa. Essa questão deriva do grande volume normativo acerca de instrumentos consensuais, bem como do crescimento de termos, acordos, compromissos, e outros, em lugar do paradigma clássico que se utilizava de uma decisão unilateral e imperativa (GUERRA; PALMA, 2018, p. 137-138).

Ocorre que os acordos administrativos se afirmaram como efetiva via decisória do Poder Público, estando praticamente sempre presente no exame de discricionariedade do gestor público. Em termos de cultura jurídica, a consensualidade se afirmou como técnica de desenvolvimento das atividades administrativas por vezes preferível dentre as vias tradicionais. (GUERRA; PALMA, 2018, p. 137-138).

Carvalho Filho (2018, p. 1140-1141) explica que para o processamento da autocomposição em que é parte pessoa de direito público pode ser criadas câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos por entes federativos, as quais estão situadas dentro dos limites da respectiva Advocacia Pública, nos moldes de seu regulamento próprio.

Incumbe, por este aspecto, a resolução conflitiva entre órgãos e pessoas da Administração; a realização de juízo de admissibilidade para verificar a possibilidade de autocomposição perante particulares e a Administração; a celebração de termo de ajustamento de conduta quando cabível; bem como a resolução de controvérsias cuja matéria seja o equilíbrio econômico-financeiro

contratual entre a Administração e particulares (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1140-1141).

No contexto das câmaras de prevenção e seus regulamentos também se possibilita instaurar mediação coletiva de conflitos atinentes à prestação de serviços públicos, nos termos do artigo 33, parágrafo único, da Lei nº 13.140/15 (Lei de mediação). (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1140-1141).

Ainda que não sejam criadas as supramencionadas câmaras, a mediação pode ocorrer em consonância com as disposições comuns previstas na Lei nº 13.140/15, especialmente observando os artigos 14 a 20. Em havendo acordo entre as partes, este é reduzido a termo e qualifica-se como título executivo extrajudicial (art. 32, § 3º, Lei nº 13.140/15). (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1140-1141).

Por todo o exposto, a adoção de técnicas de autocomposição de conflitos corrobora com as transformações no seio da sociedade por meio do diálogo, da participação e consenso, razão pela qual há uma tendência de solução pacífica de lides em torno do globo, inclusive naquelas lides em que a Administração Pública é parte.

## 2 SOBRE A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em primeiro momento, importante conceituar o instituto da improbidade administrativa, caracterizar as espécies de atos, a natureza jurídica da improbidade, os agentes que se submetem a esse regramento, assim como a ação a ser perpetrada para aplicar sanções aos que infringem a moralidade administrativa, para traçar um panorama sobre a autocomposição dentro da esfera da improbidade administrativa.

Consideram-se atos de improbidade aqueles praticados por qualquer agente público (servidor ou não) contra a administração direta, indireta ou fundacional perante os Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, de empresa ou entidade incorporada ao patrimônio público, cuja criação ou custeio tenha refletido mais de cinquenta por cento do patrimônio ou receita anual ao erário (BRASIL, 1992).

O parágrafo único do artigo primeiro da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) orienta que estão equiparados aos atos de improbidade aqueles praticados contra patrimônio de entidade que receba incentivo (fiscal ou creditício), benefício ou subvenção de órgão público, bem como aqueles em que o custeio ou criação concorram em menos de cinquenta por cento do patrimônio ou receita anual (BRASIL, 1992).

Os atos de improbidade classificam-se em três espécies: os que geram enriquecimento ilícito, os que atentam contra a administração pública e aqueles que causam prejuízo ao erário (MOREIRA NETO, 2014, p. 778).

No que diz respeito ao enriquecimento ilícito, o art. 9º da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/92) ilustra que são os que o agente infrator obtém vantagem patrimonial indevida em virtude do cargo, mandato, emprego, função ou atividade que exerce perante as entidades narradas acima

(MOREIRA NETO, 2014, p. 778).

Por sua vez, causar lesão ao erário em decorrência de perda patrimonial, apropriação, dilapidação de bens ou haveres, desvio, malbaratamento por meio de ações ou omissões, sejam estas de natureza dolosa ou culposa, configura-se como ato de improbidade administrativa na modalidade prejuízo ao erário (art. 10, da Lei nº 8.429/92) (MOREIRA NETO, 2014, p. 778).

Em última instância, são classificados como atos de improbidade administrativa os que atentam contra os princípios concernentes à administração pública, mediante o emprego de ação ou omissão que infrinja a imparcialidade, os deveres de honestidade e lealdade às instituições, bem como ao princípio da legalidade, de acordo com o art. 11 da Lei de Improbidade (MOREIRA NETO, 2014, p. 778-779).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro elucida que a natureza jurídica inserida no Texto Constitucional indica que a improbidade administrativa é um ilícito civil e político, muito embora possam ocorrer consequências no âmbito penal concomitantemente com a persecução de processo na esfera criminal e na esfera administrativa (DI PIETRO, 2019, p. 1804).

Com o processo administrativo pode o agente perder a sua função pública, implicar em indisponibilidade de bens e consequente ressarcimento dos danos sofridos pelo erário, assim como ocorrer à suspensão de direitos políticos (DI PIETRO, 2019, p. 1804).

Carvalho Filho (2018, p. 1211) assevera que em sede da ação de improbidade administrativa se pretende o reconhecimento de atos ímprobos realizados por administradores públicos e terceiros, para então aplicar as sanções legais adequadas e resguardar o princípio da moralidade administrativa. O autor ainda argumenta que “sem dúvida cuida-se de poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei caracteriza como de improbidade”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 1833) esclarece que há vedação pelo artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei de Improbidade Administrativa para a realização de acordo, transação ou conciliação. Explica que a vedação mencionada está justificada pela notória relevância do patrimônio público em termos econômicos, morais e de outras naturezas, a que a ação de improbidade pretende preservar.

Todavia, no ano de 2013 entrou em vigor a Lei nº 12.846/13 conhecida por Lei anticorrupção, em que surgiu o acordo de leniência. Nesse contexto houve controvérsia sobre a possibilidade de celebração de acordo em ações na esfera da improbidade administrativa. Desse modo, os que defendem essa possibilidade de realização de acordo no âmbito da improbidade invocam alguns argumentos, a título de exemplo, o artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DI PIETRO, 2019, p. 1833).

O artigo 26, introduzido em 2018 pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, trouxe à tona a permissibilidade de celebração de compromisso entre interessados e o poder público, com o objetivo de exaurir incerteza jurídica, irregularidades ou situações contenciosas na aplicação do direito público (DI PIETRO, 2019, p. 1833).

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também editou resolução nas diretrizes da possibilidade de celebração de compromisso de ajustamento, dada à configuração

de improbidade administrativa. Trata-se do artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 179, do ano de 2017, que diz que “é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo de ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017, p. 02).

Aliás, alguns Ministérios Públicos estaduais regulamentaram a celebração dos compromissos supramencionados no âmbito da improbidade administrativa, como é o caso, por exemplo, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Resolução 03/2017 – CSMP) e do Ministério Público do Estado do Paraná (Resolução 01/2017 – CSMP).

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (popularmente conhecida como Pacote Anticrime), passou-se a admitir expressamente a celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa, já que o artigo 17-A desta lei modificou o artigo 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que antes proibia transações, acordos ou conciliações na esfera destas ações (BRASIL, 2019b).

O artigo 17, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa passou então a dispor: “As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta lei” (BRASIL, 1992, online), de modo que há atualmente autorização legislativa expressa para que se promova acordos de não persecução cível na esfera da improbidade administrativa.

Por todo o exposto, percebe-se que a supremacia do interesse público sobre o privado será resguardada, de modo que nenhum tipo de acordo que transgrida esse e outros princípios serão admitidos. Ou seja, não restam dúvidas de que não há violação à Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, será demonstrado na presente pesquisa que a perda da vantagem ilícita e o ressarcimento do dano podem ser objetos de acordo, justamente por estarem em consonância com a moralidade administrativa e por preservar os bens jurídicos tutelados pela Lei nº 8.429/92.

### **3 NOVO PARADIGMA À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO**

Em análise a quantidade de processos judiciais que esbarram nos tribunais brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou no ano de 2012 um levantamento intitulado “100 maiores litigantes”, no qual se verificou que o setor público federal ocupava à época a primeira colocação entre os agentes que mais litigavam.

Trata-se de um diagnóstico que mapeia as possíveis causas e maiores incidências de conflitos, justamente para esboçar respostas para redução do grande número de processos em trâmite no Brasil. É o que se observa com um trecho da análise:

[...] o setor público (federal, estadual e municipal), os bancos e a telefonia representam aproximadamente 35,5% do total de processos ingressados entre 1º de Janeiro e 31 de Outubro de 2011 do consolidado das Justiças Estadual,



Federal e do Trabalho. Sendo que, com relação ao total de processos ingressados de cada Justiça, esse percentual quase atinge o patamar de 32,5% na Justiça Estadual, 93,5% na Justiça Federal e 5,5% na Justiça do Trabalho. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012, p. 07).

Paradoxalmente a isso, a Associação dos Magistrados Brasileiros (2015, p. 15) publicou pesquisa sobre o uso da justiça e o litígio no Brasil no ano de 2015, cujo resultado demonstrou que os magistrados brasileiros ocupam o terceiro lugar em um ranking de produtividade composto por 42 países, estando entre os que mais produzem no mundo.

E ainda que o desempenho seja de alto nível, não se mostra suficiente para atender a quantidade de demandas geradas diariamente. Destaca-se que o país apresenta taxa de congestionamento de 70%, ou seja, “para cada 100 casos novos que ingressam no Judiciário, apenas 30 são baixados (resolvidos), causando um crescimento contínuo e expressivo do estoque de processos pendentes”. Ademais, há propensão ao litígio por determinado grupo de atores, dentre os quais a Administração pública é um dos mais contumazes (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2015, p. 15).

Sobre o prolongamento temporal em relação ao julgamento das demandas em análise, salienta-se que a causa, de um modo geral, da quantidade de atrasos na tramitação diz respeito à necessidade de realização de duas intimações de cada parte na ocasião da Defesa Preliminar e a segunda para a apresentação de Contestação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 76).

O Conselho Nacional de Justiça também elaborou o texto “Lei de improbidade administrativa: obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade” em que se demonstrou que há grave falha no sistema processual em termos de efetividade de decisões judiciais para o ressarcimento dos danos causados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 85).

Pois, mesmo depois de longa tramitação, verificou-se uma atuação não muito expressiva no sentido de se obter a reparação dos danos. Explicou-se ainda, que as ações na esfera da Improbidade Administrativa têm duração por décadas, não tendo um fim em muitos casos, o que reflete intimamente no índice baixo de ressarcimentos ao erário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 85).

Nesse sentido, é fica evidente a insuficiência da ação de improbidade administrativa como meio único e exclusivo de resolução de litígios nessa área, especialmente pelo resultado dessas criteriosas pesquisas realizadas. Por este aspecto, a autocomposição apresenta-se como mecanismo novo e que se adequa a uma nova realidade como resposta a redução de litígios e respeito ao princípio da celeridade processual.

No entanto, ao se discutir sobre a possibilidade de utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos em casos em que a administração pública é parte, alguns autores divergem. Há os autores que sustentam que não seria possível se valer de tais métodos nestes casos, usando como fundamento os princípios da indisponibilidade do interesse público, da legalidade e da publicidade (RANGEL, 2015, p. 284).

No que tange à indisponibilidade do interesse público, há autores que alegam não haver abertura para qualquer negociação, pois a indisponibilidade se trata de uma forma de proteção à sociedade. Este argumento é refutado pela doutrina dizendo que há direitos, dentro do interesse público, que podem ser tratados de forma mais flexível, já se admitindo, inclusive, a arbitragem nestes casos (RANGEL, 2015, p. 285).

Em relação ao princípio da legalidade, os opositores da mediação informam que à administração pública somente é dado praticar aquilo que a lei expressamente permite. Como forma de encerrar a discussão, a Lei nº 13.140/2015 trouxe expressamente a possibilidade de aplicação de meios extrajudiciais de resolução de conflitos aos casos envolvendo a administração pública (RANGEL, 2015, p. 288).

No que tange à publicidade, discute-se a questão da previsão da cláusula de confidencialidade, que torna o procedimento sigiloso. Em relação à administração vigora o princípio de que todos os atos praticados são públicos, de forma a permitir a fiscalização por parte da sociedade. Há os que defendem que este dever de confidencialidade pode ser mitigado, e desta forma não subsistiria o óbice levantado por alguns. Tanto as partes poderão abrir mão da confidencialidade quanto a lei poderá permitir que os dados relativos à mediação/arbitragem sejam revelados (RANGEL, 2015, p. 293).

Os posicionamentos contrários a consensualidade vêm, todavia, sendo cada vez mais superados a medida que o Supremo Tribunal Federal a reconheceu como instituto a oportunizar a maximização do princípio do interesse público sobre o privado, conforme o trecho do seguinte acórdão:

Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF) (BRASIL, 2002).

Na ação em tela houve reconhecimento expresso da validade da transação celebrada em que era parte a Administração Pública, pois a solução adotada viabilizava o interesse público. Aliás, atestou o tribunal que sequer existia renúncia a direitos ou alienação de bens pelo município, o que mais uma vez provava a validade do acordo sem que houvesse lei específica a autorizar a consensualidade aos agentes públicos.

Fernando Dias Menezes de Almeida (2012, p. 302) também entende que “a celebração de acordos em nada afeta o princípio da indisponibilidade do interesse público”. Isso porque Almeida acredita que “o atentado ao interesse público há de se verificar pelo conteúdo da decisão, seja ela

decorrente do exercício de poder unilateral da Administração, seja decorrente de acordo”.

Neste ponto, deve ser destacado ainda que, em relação a direitos indisponíveis, nem a Lei Federal nº 13.140/2015, nem o Código de Processo Civil, impedem que haja a autocomposição destes. O artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, prevê que a audiência de conciliação somente não deve ser realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição (BRASIL, 2015).

Assim, a doutrina tem se preocupado em classificar direitos indisponíveis, rotulando-os como de:

- a) indisponibilidade absoluta (irrenunciável, insuscetível de transação e de persecução processual obrigatória); b) indisponibilidade relativa (irrenunciável, suscetível de transação e de persecução processual obrigatória); c) disponibilidade limitada (irrenunciável, suscetível de transação e de persecução processual facultativa). (MIRANDA NETTO, 2009, p. 6396).

É inegável que a margem de liberdade para a realização de acordos pela Administração Pública não é irrestrita, uma vez que existem critérios nítidos para a realização de transações. O Fórum Nacional do Poder Público (FNPP) em seu enunciado 16 prevê inclusive que: “A Administração Pública deve publicizar as hipóteses em que está autorizada a transacionar” (FÓRUM NACIONAL DO PODER PÚBLICO, 2016).

Além do mais, para que a Administração Pública transacione também é imprescindível que se obedeça ao princípio da impessoalidade, bem como que, em razão do princípio da legalidade, ambos princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal, haja autorização normativa, que estabeleça parâmetros e formas para a realização destes acordos.

Desta forma, embora a liberdade para a Administração Pública transacionar seja menor do que a existente no setor privado faz-se possível que se concretizem acordos a serem homologados judicialmente quando versarem sobre conflitos, inclusive em observância aos princípios administrativos, dos quais se extrai o da publicidade, impessoalidade e legalidade.

A Lei nº 12.846/13 trata a respeito da responsabilidade objetiva civil e administrativa de pessoas jurídicas que cometem ilícitos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Tornou-se popularmente conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2016, p. 126).

Após o lapso temporal de quase dois anos da publicação da Lei adveio o Decreto Regulamentador nº 8.420 de 2015, em que se especificou sobre o instituto do compliance e do Acordo de Leniência (SALES; BANNWART JUNIOR, 2015, p. 32).

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Acordo de Leniência guarda semelhança com o instituto penal e conceitua-se como a “confissão do acusado jungida com a colaboração com os órgãos investigatórios para identificação dos demais participantes do ato ilícito e elucidação dos fatos e, por isso, recebe benefícios pela sua contribuição” (SALES; BANNWART JUNIOR, 2015, p. 34).

O Acordo de Leniência está disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 12.846/13:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte. [...].

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88. (BRASIL, 2013).

Como benefícios do acordo em tela estão à redução da pena de multa até o máximo de dois terços, a isenção quanto à proibição de recebimento de subsídios, incentivos, subvenções, doações e empréstimos de entidades públicas, órgãos e instituições financeiras públicas, além disso, há a isenção da pessoa jurídica de publicação de decisão condenatória (SALES; BANNWART JUNIOR, 2015, p. 41).

Não restam dúvidas, portanto, de que “a consensualidade é um instrumento de legitimidade dos Acordos de Leniência que, por sua vez, é um instrumento de manifestação do paradigma da Administração Pública Dialógica”. Especialmente, porque permite ao infrator participar de decisões e processos na seara administrativa. (SALES; BANNWART JUNIOR, 2015, p. 47).

O que se pretende demonstrar é que os bens jurídicos resguardados pela Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) e pela Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) também são deveras semelhantes, de modo que não se pode falar em realização de acordo de leniência na esfera da Lei de Anticorrupção Empresarial, sem que os dirigentes da empresa concorrentes ao ato lesivo não possam negociar acordo na esfera da Improbidade Administrativa, sem ferir o princípio constitucional da igualdade.

Conforme exposto anteriormente, o Novo Código de Processo Civil dedicou espaço minucioso aos meios alternativos de solução de conflitos, na medida em que reservou à conciliação seção própria (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 147).

Por esse ângulo, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) regulou sobre a hipótese de solução de controvérsias jurídicas entre a Administração Pública da seguinte forma:

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

(...)

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator. (BRASIL, 2015).

A consensualidade fomenta, inclusive, a cidadania ao permitir que as partes litigantes

construam a solução para as matérias colocadas à mesa em razão do conflito, razão pela qual representa importante avanço no Direito Brasileiro e apresenta melhora significativa em aspectos de quantidade de redução de novos processos. Conforme as palavras de Renato Horta Rezende (2017, p. 288):

A consensualidade compreende uma das potencialidades decorrentes da lógica racional negocial voltada para a prevenção ou resolução de conflitos, assim, ainda que os partícipes possuam cada qual razões instrumentais pessoais, existindo, inicialmente, o prévio direcionamento à resolução, a consensualidade será possível.

Destarte, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – LINDB) sofreu alterações em sua redação pela Lei nº 13.655/2018. Uma importante alteração foi à inclusão de um dispositivo que trouxe à tona um novo regime jurídico: a autorização de negociações mediante acordos e compromissos entre administradores públicos e particulares (GUERRA; PALMA, 2018, p. 138).

Em verdade, o art. 26 da LINDB tem como objeto principal propiciar a superação da dúvida jurídica acerca do procedimento genérico de transações em que é parte a Administração Pública. Assim, esse acordo previsto no artigo mencionado corrobora com nova espécie de compromisso, que trouxe o mínimo regulamentar, requisitos de validade e efetividade à garantia de interesses gerais (GUERRA; PALMA, 2018, p. 147).

Isto porque, ainda que houvesse julgado do Supremo Tribunal Federal desde 2002 admitindo a possibilidade de realização e acordos com a administração pública (Recurso Extraordinário nº 253.885, relatoria da Min. Ellen Gracie), a realidade era que, na ausência de regulamentação legal, não havia a segurança jurídica necessária para a promoção da consensualidade.

À vista disso, mais uma vez consagrou-se a dinâmica da consensualidade por meio da Lei nº 13.655/2018. Pois, trouxe “permissivo genérico para que toda a Administração Pública, independentemente de lei ou regulamento específico, celebre compromissos”, os quais serviam para colocar fim a incerteza jurídica, a irregularidades e situações contenciosas (GUERRA; PALMA, 2018, p. 138 e 140).

Não obstante, também confere diretrizes de suma importância à prática jurídica no que diz respeito ao exercício da consensualidade e negociações paritárias e, cada vez mais, públicas. O que faz com que o princípio do interesse público sobre o privado seja respeitado e atenda efetivamente a segurança jurídica e os interesses gerais (GUERRA; PALMA, 2018, p. 140).

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 conhecida por “Pacote Anticrime”, alterou-se a redação da Lei de Improbidade Administrativa com a criação de acordo de não persecução cível, ou seja, passou-se a permitir especificamente a transação em ações de improbidade através do parágrafo 1º, do artigo 17. Assim “há autorização expressa para que tanto o Ministério Público quanto os entes lesados por atos de improbidade façam acordos com quem os cometeu” (CANÁRIO, 2019).

Fábio Medina Osório (2020, p. 01) concluiu que:

O instituto tem uma natureza de direito material bifronte: uma transação que reúne características de colaboração premiada e termo de ajustamento de conduta em ações ou investigações em improbidade administrativa ou em ações de improbidade empresarial. Em sendo assim, por envolver negociação de sanções e ilícitos (direito material), o instituto de não persecução cível gera efeitos que estabilizam relações jurídico-processuais.

Ressalta-se que determinados ilícitos estão interligados em mais de uma área do direito, a título de ilustração: um fato tipificado no código penal também pode ser considerado ato de improbidade administrativa ou vice-versa, caracterizando-se a responsabilidade do indivíduo nas esferas administrativa e penal. Assim, o dispositivo em comento representa uma inovação legislativa “por se qualificar como nova modalidade de interferência nas searas criminal, cível e administrativa” (OSÓRIO, 2020, p, 21).

Cumpra observar o entendimento de Freddie Didier Junior e Daniela Santos Bonfim (2016, p. 116) sobre a possibilidade de autocomposição na esfera da improbidade administrativa:

Mas há ainda um argumento dogmático mais simples para defender a revogação do art. 17, §1º, da Lei de Improbidade. O §4º do art. 36 da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) expressamente admite a autocomposição em ação de improbidade administrativa: “§4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator. Finalmente, na dimensão ressarcitória/desconstitutiva da ação de improbidade, que é idêntica a qualquer ação civil pública ou ação popular, a autocomposição não apresenta qualquer problema. Especialmente se considerarmos que o CPC apresenta a possibilidade de homologação de autocomposição parcial (art. 354, par. único, CPC).

Entretanto, o art. 17-A incluído na Lei de Improbidade Administrativa por força do Pacote Anticrime, que trazia detalhes sobre o *modus operandi* dos acordos fora vetado integralmente pelo fato de que não seria justificável a competência exclusiva atribuída ao Ministério Público, eis que outras pessoas jurídicas de direito público poderiam sofrer atos de improbidade, sendo também legitimados para propor ação (BRASIL, 2019a).

O veto em tela traz consigo sérios problemas sobre o manejo adequado para a consensualidade no âmbito administrativo, mas não configura óbice à realização de acordos, inclusive, porque não há qualquer proibição expressa sobre tal prática, devendo o jurista se valer da hermenêutica e da valorização da analogia, dos princípios gerais do direito e dos preceitos existentes em normativas que assim já orientavam.

Ademais, em razão da inclusão do artigo 17, § 10-A, da Lei de Improbidade Administrativa, também pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), tem-se que havendo a possibilidade de

solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, sendo que este prazo não pode ser superior a 90 (noventa) dias.

Além disso, por óbvio o compromisso a ser assumido não pode prever um conjunto de obrigações que seja mais oneroso ao contratante do que as próprias sanções finais estimadas, às quais se pretende substituir, sob pena de se desestimular sua celebração. Do mesmo modo, porém, as obrigações não podem ser desproporcionalmente mais leves do que aquelas esperadas, sob pena de, desta feita, ser o poder público leniente com os casos de irregularidade.

A solução, portanto, tem de ser construída a partir de obrigações proporcionais e equânimes voltadas à decisão administrativa final, em consideração a todos os elementos contextuais para a decisão, o comportamento do compromissário, o nível de avanço do processo e até mesmo impasses burocráticos (GUERRA; PALMA, 2018, p. 161-162).

Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm entendendo pela aplicação da alteração legislativa dada pela Lei nº 13.964/2019, de forma a admitir na esfera das ações de improbidade administrativa acordos de não persecução civil, conforme se extrai da seguinte decisão, proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL - CELEBRAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO DO ART. 17, § 1º DA LEI 8.429/1992 PROMOVIDA PELA LEI 13.964/2019 - HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE E RESSARCIMENTO DO DANO - INTERESSE PÚBLICO ATENDIDO

1. A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em seu art. 6-A, alterou a redação do art. 17, §1º da Lei 8.429/1992, para admitir a celebração de acordo de não persecução cível no âmbito das ações de improbidade administrativa.
2. Antes da alteração art. 17, §1º da LIA, a doutrina já sustentava a possibilidade da realização de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa, como consectário das alterações promovidas na legislação penal que passaram a prever a possibilidade de transação na seara do direito sancionador. Por sua vez, a Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público permitia que os membros do Parquet fizessem termos de ajustamento de conduta no âmbito das ações civis públicas.
3. Conquanto o acordo firmado nos autos seja anterior ao advento da alteração legislativa promovida pela Lei 13.964/2019, é possível sua homologação, tendo em vista que: o instituto já era previsto na Resolução CNMP 179/2017; a nova lei, que envolve direito sancionador, pode retroagir para beneficiar o réu; não é razoável exigir que as partes façam outra transação, agora sob a égide da nova legislação.
4. Constatação de que o acordo de não persecução cível firmado entre as partes obedece a critérios mínimos estabelecidos tanto na doutrina como no regulamento do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais, vez que prevê a confissão do réu, contempla o ressarcimento ao erário, a imposição de multa e sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o poder público.
5. Acordo que promove a concretização do interesse público, na medida em que contempla a responsabilização do agente que cometeu ato ímprobo, com aplicação

imediate de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção e, ao mesmo tempo, assegura o ressarcimento ao erário.

6. Recurso provido. (MINAS GERAIS, 2020).

Na decisão em tela, além de se ter homologado o acordo concretizado pelas partes antes mesmo da vigência da Lei nº 13.964/2019 que passou a prever expressamente esta possibilidade, se entendeu que este acordo promovia a concretização do interesse público, já que houve aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente, assegurando, ainda, o ressarcimento ao erário público.

Desse modo, está superada aquela visão tradicional do Direito Administrativo, que considera que em todo caso de conflito envolvendo a Administração Pública em um dos polos, este deve ser, obrigatoriamente, resolvido por meio de sentença judicial. As inovações legislativas, que trazem a consensualidade no âmbito público à tona, trata-se da nova faceta do Direito Administrativo no Brasil, em que há (ou pelo menos deve haver) espaço para a ação dialogada, ponderada/proporcional e previsível.

Desta forma, é possível constatar a aplicabilidade da autocomposição na esfera da improbidade administrativa, ainda que o artigo 17-A da Lei nº 13.964/2019, que trazia maiores aspectos sobre os procedimentos dos acordos tenha sido vetado, em razão da derrogação do artigo 17, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa por diversas razões: a) pela incompatibilidade lógica com os acordos de colaboração; b) pela Resolução 179/2017 formulada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que previu expressamente a celebração de compromissos de ajustamento de conduta no âmbito da improbidade administrativa; c) pelo fato de que a LINDB disciplina pela revogação de lei anterior pela incompatibilidade com lei posterior que regule a matéria.

## CONCLUSÃO

Os setores públicos brasileiros compõem parcela significativa da litigiosidade nos tribunais pátrios, o que causa congestionamento do Poder Judiciário e uma demanda incrivelmente alta a que os magistrados precisam enfrentar diariamente.

Muito embora sejam múltiplos os motivos da mencionada litigiosidade, a lógica do direito é se adequar aos anseios da sociedade e delinear contornos para relações mais harmoniosas e pautadas na justiça. Por tal razão, a autocomposição surgiu como instituto de grande importância no mundo todo, uma vez que passou a permitir aos sujeitos da lide obter respostas e chegarem a consensualidade, preservando também a máxima da busca pelo acesso à justiça.

Por este ângulo, a leitura da consensualidade está em consonância com os princípios instituídos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que se amolda ao respeito à eficiência administrativa, a indisponibilidade do interesse público, impessoalidade, eficiência administrativa, entre outros.



A Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92) orienta sobre sanções concernentes aos agentes públicos quando da realização de atos ímprobos, tal qual a violação aos princípios da administração pública, o enriquecimento ilícito e danos ao erário, conforme os artigos 9, 10 e 11.

Todavia, a legislação em comento demonstrava rigidez no que diz respeito à possibilidade de transação, conciliação e acordo nas ações perpetradas contra os transgressores (conforme art. 17, §1º), o que pode ser justificado também pelo período em que foi elaborada.

Mas, com o lapso temporal vieram à tona muitos regramentos no sentido de viabilizar a consensualidade em paralelo a ação de improbidade, como é o caso da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15), a Resolução 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/13), a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), bem como a recente edição na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

A Lei Anticorrupção empresarial abriu vias para a realização de acordos de leniência com a Administração Pública, reforçando a tese da utilização dos mecanismos de solução consensual de litígios. E, em havendo absurda semelhança entre os institutos abalizados pela LAE e pela LIA, a não realização de acordo da esfera da Improbidade Administrativa apresenta-se como lesão ao princípio constitucional de igualdade.

Mais tarde, o Pacote Anticrime adveio com importantes inovações: passou-se a permitir a transação em ações de improbidade administrativa na esfera da improbidade administrativa por meio da inclusão do artigo 17, parágrafo 1º, na Lei nº 8.429/92. Trata-se da criação do acordo de não persecução cível.

Em que pese o evidente avanço na legislação pátria, o artigo 17-A fora vetado pela justificativa de que a competência para propositura das ações nessa área não poderia ser restrita ao Ministério Público. Neste artigo havia detalhes sobre os meios de realização dos acordos e sua ausência trouxe dúvidas sobre o manejo da consensualidade nas ações de Improbidade administrativa.

Todavia, conclui-se no presente trabalho que a aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos deve ser observada na esfera da Improbidade Administrativa, em virtude dos inúmeros dispositivos legais que regem a celebração de acordos neste âmbito, bem como por haver autorização expressa sobre a consensualidade, devendo os aplicadores do direito observar a analogia, os princípios gerais do direito e a hermenêutica.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Contrato administrativo**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **O uso da justiça e o litígio no Brasil**. Brasília: AMB, 2015.

BRASIL. Constituição (1998), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de abril de 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Secretaria Legislativa do Congresso Nacional. **Estudo do veto nº 56/2019**. Brasília, DF: Secretaria Legislativa do Congresso Nacional, 2019a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060620&ts=1587756290602&disposition=inline>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 1992, n. 105 p. 6993, 3 jun. 1992.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 2013, n. 148, p. 1, 2 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019b**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 2019, p. 1, 24 dez. 2019. edição extra.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso especial nº 253885**. MG. (1 Turma). Poder Público. Transação. Validade [...]. Relatora: Min. Ellen Gracie, 04 de junho de 2002. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acordao;re:2002-06-04;253885-1775410>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CANÁRIO, Pedro. Nova “lei anticrime” permite acordos em ações de improbidade administrativa. 2019. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-26/lei-anticrime-permite-acordos-acoes-improbidade>. Acesso em: 22 abr. 2020

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **100 maiores litigantes**. Brasília: CNJ, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Lei de improbidade administrativa**: obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade. Coordenação de Luiz Manoel Gomes Júnior. Equipe Gregório Assagra de Almeida et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 18 abr. 2020

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução nº 179/17**. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2020.

DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 17, n. 67, p. 116, jan./mar. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FÓRUM NACIONAL DO PODER PÚBLICO, 1., Brasília, 2016. **Enunciado nº 16**. Brasília, 2016. Disponível em: [forumfnpp.wixsite.com](http://forumfnpp.wixsite.com). Acesso em: 25 jun. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2600445/mod\\_resource/content/1/33-72%20-Ensaio%20sobre%20a%20processualidade%2C%20Ada%20Grinover.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2600445/mod_resource/content/1/33-72%20-Ensaio%20sobre%20a%20processualidade%2C%20Ada%20Grinover.pdf). Acesso em: 15 abr. 2020.

GUERRA, Sérgio. PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito brasileiro – LINDB (Lei no 13.655/2018), p. 135-169, nov. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE, FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0382.15.007024-3/003**. 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Acordo de não persecução cível [...]. Relatora: Des. Áurea Brasil, 24 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0382.15.007024-3%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; MEIRELLES, Delton R. S. Meios alternativos de resolução de conflitos envolvendo a administração pública. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, Maringá. **Anais**[...]. Maringá: Fundação Boiteux, 2009. p. 6396.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Natureza jurídica do instituto da não persecução cível previsto na lei de improbidade administrativa e seus reflexos na lei de improbidade empresarial**. 2020. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/8A049E343B44ED\\_Artigopacoteanticrimeeimprobid.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/8A049E343B44ED_Artigopacoteanticrimeeimprobid.pdf). Acesso em: 30 abr. 2020.

RANGEL, Roberta Maria. A mediação na administração pública: o PLS n. 405, de 2013 e o PL n.

7.169, de 2014. *In*: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015.

REZENDE, Renato Horta. A impostergável necessidade de adequação da Administração Pública tributária à lógica racional negocial pós-moderna. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 134, p. 279-306, maio/jun. 2017.

SALES, Marlon Roberth; BANNWART JUNIOR, Clodomiro José. O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 3, p. 31-50, set/dez.2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

**Como citar**: CUNHA, Ana Clara Ludvig; ESTEVES, João Luiz Martins. A autocomposição na esfera da improbidade administrativa. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 10-29, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p. 10. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 21/07/2020

Aprovado em: 08/02/2021